

Norma Complementar nº 007/2014

30-12-2014

NORMA COMPLEMENTAR Nº 007/2014

Altera o inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º e seus §§ 1º, 5º e 6º da Norma Complementar nº 003/2014, que dispõe sobre os critérios técnicos de cálculo dos valores dos subsídios a serem solicitados, pela CETURB-GV, ao Estado, para repasse aos Concessionários, complementarmente às receitas por eles arrecadas, no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições e com base nas disposições da Lei Estadual nº 3693/84, alterada pela Lei Complementar nº 750, 27/12/2013, bem como nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014, e nas demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços, bem como, e especialmente, no Regulamento Operacional vigente e demais normas complementares expedidas pela Ceturb-GV, e considerando o disposto no processo Ceturb-GV nº 1292/14,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º e seus §§ 1º, 5º e 6º da Norma Complementar nº 003/2014 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º Para efeito desta norma entende-se por:

....

IV REMUNERAÇÃO TOTAL DA CONCESSIONÁRIA

É o valor das receitas suficiente para a remuneração dos custos totais da concessionária num dado período de tempo, composta pelo valor total da RECEITA EFETIVA, deduzida a taxa de gerenciamento, pela parcela de SUBSÍDIOS concedidos pelo Governo do Estado, enquanto vigente, e pelas receitas acessórias definidas em norma própria.

.....

Art. 4º O valor da parcela do subsídio de que trata o art. 3º da presente norma será o resultado da diferença entre o valor do custo total de cada concessionária e o valor total de sua respectiva receita efetiva, deduzida a taxa de gerenciamento, acrescida do percentual

de evasão e das receitas acessórias.

§ 1º As receitas acessórias são aquelas provenientes de projetos associados, previamente autorizados pelo Poder Concedente, com a finalidade de reduzir os valores dos subsídios repassados pelo Estado, quando concedidos, ou favorecer a modicidade tarifária regulada pela Lei Estadual nº 5.720, de 20/08/1998.

.....

§ 5º. Caso as receitas acessórias geradas pelos projetos associados superem o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) descrito no §3º anterior, o excedente desta receita será compartilhado no patamar de 50% (cinquenta por cento) para a concessionária e 50% (cinquenta por cento) a ser adicionado à receita efetiva da concessionária, juntamente com a parcela de 1/3 do valor médio mensal da receita acessória mencionada no parágrafo terceiro anterior.

§ 6º. Para se adicionar a parcela excedente ao percentual mínimo obrigatório, como disposto no §5º anterior, o valor excedente do período anterior de setembro a agosto será calculado e expressado em 1/3 do valor médio mensal acumulado no período anterior referido, e será adicionado em cada decêndio.

.....”

Art. 2º. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de início da operação dos serviços objetos dos Contratos de Concessão nº 008/2014 e 009/2014, firmados em 25/07/2014, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 29 de dezembro de 2014

JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA
Diretor Presidente em Exercício.